

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE TERESINA

URGENTE

LICITAÇÃO COM RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIOO

PREGÃO Nº 90003/2024 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69

CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ 28.917.435/0001-14, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 300, sala 503, Centro, na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, CEP 24.020-076, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 19.1 do edital, a impugnação pode ser protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura de sessão pública (dia 06.08.2024), portanto resta demonstrada a tempestividade do presente pedido.

2. DO OBJETO

O objeto da presente licitação está previsto no item 1.1 do Edital:

“1.1.O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS para o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS”.

2. DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS

DS
JCDM

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, via meio eletrônico. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, especialmente diante do relançamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 SRP, atualmente Pregão Eletrônico nº 90003/2024 SPR, deparou-se com exigências que tendem a comprometer a legalidade e competitividade do certame, e desatende os objetivos maiores a serem observados pela Administração Pública, no que concerne ao interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa. Por esta razão, faz-se necessária a correção das regras editalícias ao ordenamento jurídico vigente, conforme irá expor-se a seguir:

No dia 09/07/2024, a empresa Clinicar protocolou pedido de impugnação referente ao P.E. nº 90001/2024 SRP e teve resposta através de parecer jurídico no dia 11/07/24, que opinou pela existência de óbices legais ao prosseguimento do processo caso alguns itens não fossem alterados. O referido pregão foi suspenso para eventuais modificações e republicado do dia 22/07/24, sob P.E. nº 90003/24 SRP, com data prevista para abertura no dia 06/08/24 às 10h.

3 DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ITEM 12)

Em resposta a nossa solicitação sobre o esclarecimento do pagamento de serviço contínuo com preço fixo mensal estar determinado por demanda, o procurador no seu parecer (item 20) sugere: “no presente caso merece uma reanálise da administração acerca da forma em que será realizado o pagamento dos serviços prestados, se realmente será adotado um preço fixo (apresentando as devidas justificativas) ou se será realizado por serviço (por demanda).”

Acontece que no edital relançado no item 12.1: “o método de pagamento será sobre demanda atendida mensalmente, devidamente comprovada através de relatório técnico e ordens de serviços devidamente assinadas pelo fiscal técnico da unidade, profissional autorizado ou fiscal da unidade”.

4. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA (ITEM 9)

Temos ainda:

“9.2. As peças, acessórios e a mão obra necessárias à manutenção corretiva e preventiva deverão correr por ônus da Contratada e não serão especificadas neste documento tendo em vista a complexidade da demanda de cada equipamento específico. Desta forma, as peças e acessórios utilizadas devem solucionar a demanda dos equipamentos e das unidades.”

DS
JCDM

Quadro 1 – Objeto do contrato

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIÇÃO DO OBJETO	CATMAT/CATSERV	CÓDIGO E-GOVERNE	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	1	Monitor multiparamétrico	22225	45859	und	300	1.652,25	495.675,00
	2	Ventilador Pulmonar	22225	21690	und	250	2.138,65	534.662,50
	3	Desfibrilador/ cardioversor	22225	25457	und	60	1.104,40	66.264,00
	4	Bisturi Elétrico	22225	45371	und	20	1.212,00	24.240,00
	5	Foco Cirúrgico	22225	42310	und	70	1.011,17	70.781,90
	6	Carro de Anestesia	22225	14458	und	25	2.275,63	56.890,75
	7	Aparelho de Fototerapia	22225	16824	und	40	1.001,33	40.053,20
	8	Berço Aquecido	22225	4580	und	10	714,77	7.147,70
	9	Aparelho de Eletrocardiograma- ECG	22225	48102	und	80	1.201,06	96.084,80
	10	Foco Móvel	22225	48103	und	50	753,01	37.650,50
	11	Geladeiras e/ou Camaras	22225	48104	und	200	1.418,98	283.796,00

Quadro 1, do TR, disponível na página 44.

“Valor mensal do total de itens R\$ 1.849.714,75 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)”.

Entende-se que a previsão de um valor fixo mensal e um valor por unidade de equipamento, condiciona o edital para um contrato contínuo e não por demanda de atendimento.

Observamos também, que os valores unitários, correspondem a uma única manutenção mensal por equipamento. Resta saber se esta manutenção é a preventiva, a corretiva, a preditiva, ou serviço de aferição/calibração. Importante salientar, que no caso de manutenção corretiva, como o órgão pensa em efetuar o pagamento das peças? Uma vez que somente o valor da maioria das peças ultrapassaria facilmente o valor unitário descrito na tabela acima.

O nosso intuito com o presente questionamento é demonstrar os diversos tipos de manutenções que existem e que apenas um preço mensal, pré-determinado por equipamento, não consegue cobrir o valor de toda a manutenção que este equipamento possa vir a sofrer. Outro exemplo seria o caso do mesmo equipamento necessitar de mais de uma manutenção no mesmo mês, como por exemplo: queima de fonte, necessidade de substituição de módulos, válvulas, resistências, problemas provenientes de queda, problemas com desconfiguração de software. Nota-se que existe uma variável extensa dos problemas que o equipamento pode enfrentar e inclusive em um curto espaço de tempo, devido a problemas provenientes de oscilação de rede elétrica, qualidade da água, problemas por tempo de utilização, problemas que o próprio paciente pode ocasionar, como quebra de cabos, sensores.

Sendo assim, como podemos montar uma proposta para atender o presente contrato, em caráter de demanda, onde não existe um preço fixo mensal, se como argumentamos acima, somente o valor de peças ultrapassaria o valor unitário mensal e a empresa ao assumir o contrato, acabaria arcando com prejuízos?

Informamos também, que ao contrário do exposto em resposta a impugnação anterior, não entendemos o serviço objeto do contrato, como um serviço simples de engenharia. A engenharia é um campo bastante extenso e com diversas modalidades de serviço, como engenharia civil, mecânica, elétrica, entre tantas outras, inclusive dentro dessas modalidades, algumas que podem ser caracterizados como comuns e outras não.

No caso da engenharia clínica é um campo bastante complexo, onde erros podem resultar em agravamento do estado de saúde de pacientes, necessita de serviços especializados em diversas áreas, como tomógrafos, aparelhos de raio x, autoclaves, aparelhos de ressonância, aparelhos de anestesia, com conhecimento de calibrações, envolvendo caldeiras, ventiladores pulmonares, cardioversores, aparelhos de anestesia, análise de qualidade de água e energia elétrica, onde erros podem ser fatais. Portanto, nota-se que não é apenas um reparo, troca de peças simples, pinturas, pequenos consertos, na engenharia clínica, uma manutenção preventiva ou corretiva mal realizada, pode ser irreversível para o paciente.

Sinceramente, para um contrato desta proporção, envolvendo esta dimensão de equipamentos e unidades, informamos que é impossível lograr êxito sem que ocorra um acompanhamento contínuo de serviço, que exigem calendários de manutenções preventivas e preditivas, (conforme solicita o item 20.4.11). Ora, se no edital, prevê tal calendário mas não informa como isto será pago, uma vez que no mesmo mês pode ocorrer manutenções preventivas e corretivas no mesmo equipamento, porém a previsão de pagamento é apenas do valor unitário mensal para cada equipamento de acordo com a demanda, entende-se então que só ocorrerá um pagamento por mês para cada equipamento, independente da quantidade de intervenções ocorridas no mesmo.

Não havendo no edital um valor reservado para peças e esse custo sendo, conforme o item 9.2 do edital, por conta da contratada, como fazer o cálculo sob demanda se acaso uma peça para manutenção corretiva tiver o seu custo muito além do valor estipulado como unitário?

Sugerimos conforme nossa primeira impugnação e manifestação no parecer jurídico (item 32), que seja determinado de forma clara qual a quantidade de equipamentos por unidade de saúde e qual será o valor pago.

Descriminando no quadro 1, supracitado, a demanda por manutenção preventiva, corretiva e calibração, ou por serviço ou por hora trabalhada, de forma a garantir aos licitantes uma precificação adequada de acordo com a real necessidade da administração pública, assegurando a clareza do objeto contratual com a sua prestação de serviço.

Reforçando nossa necessidade de entendimento, trazemos o item 17.3.1.4, onde vemos:

“g) Declaração que disponibilizará assistência técnica local, e com todas as condições estruturais quanto às suas instalações elétricas, hidráulicas, instrumentos e equipamentos, e pessoal técnico necessário para execução dos serviços, e comprovando ainda, possuir em sua assistência técnica, estrutura para realizar serviços de pintura, bem como capacidade para armazenar com segurança os objetos do contrato.

h) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente;”

Que também caracteriza um serviço contínuo com necessidade de pagamento fixo mensal, já que o pagamento por demanda não especificada torna a precificação inviável.

5. HABILITAÇÃO TÉCNICA

Cabe observar, ainda, que no edital foi mantida, a solicitação para habilitação (item 17.1.3.4):

“m) Os licitantes devem comprovar que possuem simuladores e instrumentos de medição devidamente calibrados em laboratório RBC-INMETRO conforme Art. 67 , III, da lei 14.133/21 e o Art.17. parágrafo 6 lei 14.133/21, como simulador de Multicalibrador de Temperatura, Termo-higrômetro digital padrão, Simulador de Oximetria e ECG, Analisador de Desfibrilador, Multímetro, Analisador de Bisturi Elétrico, Calibrador de nível sonoro, Luxímetro, Analisador de Segurança elétrica, Analisador de Ventilação Mecânica, Calibrador de Pressão, Analisador de Qualificação Térmica.

n) O licitante deve comprovar possuir Analisador de Fluxo de Gás com analisador de gases anestésicos com faixa de baixo fluxo capaz de analisar Ar, Oxigênio, N2 CO2, N2O Argônio e gases anestésicos: Isoflurano, Sevoflurano, Halotano, Desflurano e Enflurano.

o) Analisador de Fluxo de Gás é necessário especificamente para atender a Norma Regulamentadora NR-32. Este equipamento é essencial para analisar uma gama variada de gases, incluindo Ar, Oxigênio, CO2, N2O, Argônio, além dos gases anestésicos Isoflurano, Sevoflurano, Halotano, Desflurano e Enflurano”

Contrariando recentes julgados do TCU (Acórdão 1065/2024, Acórdão 966/2022 e Acórdão 3663/2013 e Acórdão 2524/2021) e o parecer jurídico do procurador da instituição requisitante em resposta a nossa primeira impugnação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja dado provimento à presente Impugnação, a fim de que seja alterado o Instrumento Convocatório, de modo a suprimir todas as falhas, contradições e apontamentos acima fundamentados. Sendo eles:

- Alteração quanto a forma da prestação e do pagamento do serviço, sendo por valor fixo mensal e não por demanda;
- Alteração da tabela 1 com especificações detalhadas quanto ao valor de cada tipo de manutenção, sejam elas corretivas, preventivas, preditivas ou calibrações;
- Previsão de valor a ser pago por cada peça substituída, ou valor reservado para substituição de peças que deverá ser pago mediante orçamento e nota fiscal.
- Retirada da exigência dos certificados dos analisadores como documentos obrigatórios na fase de habilitação, e que essa exigência seja feita no momento da assinatura do contrato dando a empresa prazo mínimo de 30 dias para apresentar os certificados atualizados.

Informa-se que poderá ser realizada a devida Denúncia aos órgãos de controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas), e ainda medidas judiciais cabíveis, caso não ocorra a devida retificação do Edital conforme os ditames legais.

Termos em que, pede deferimento.

Niterói/RJ, 01 de Agosto de 2024.

DocuSigned by:
JOAO CRAHIM DE MELLO
63B8A403BE3F495...

CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 28.917.435/0001-14
João Crahim de Mello
Sócio Administrador